



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2026

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar como crime a utilização de animais no transporte, ocultação ou tráfico de substâncias ilícitas, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar como crime a utilização de animais no transporte, ocultação ou tráfico de substâncias ilícitas.

Em síntese, sua Justificação está calcada na escalada de atitudes delituosas promovidas pelo crime organizado com o uso de animais como instrumentos do crime.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260104142400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Apresentação: 01/07/2026 16:21:13.950 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1951/2026

PRL n.1





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, XIII; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

O presente PL enfrenta o complexo desafio de combater a instrumentalização de animais não humanos pelo crime organizado.

Considero meritório o Projeto em análise.

As redes criminosas exploram a vulnerabilidade desses seres sencientes ao utilizá-los como recipientes vivos para o transporte de substâncias ilícitas. Essa prática avança rapidamente porque a atual Lei de Crimes Ambientais enquadra os maus-tratos genéricos como infração de menor potencial ofensivo. Consequentemente os traficantes assumem riscos jurídicos desproporcionalmente baixos ao substituírem transportadores humanos por animais.

Essa dinâmica perversa reforça a extrema coisificação dos animais, reduzindo-os a meros objetos descartáveis de ocultação e transporte, o que contraria frontalmente a vedação à crueldade estabelecida no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹.

Além disso, a literatura acadêmica demonstra que a exploração e o tráfico de animais prosperam diante da tolerância social e da insuficiência punitiva, seguindo uma lógica implacável de mercado que desconsidera o direito à vida e à existência digna desses seres (Revista da Faculdade de Direito da USP, 2012)².

A proposição acerta ao preencher essa lacuna legislativa com a criação de uma resposta penal específica e agravada.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 jul. 2026.

² UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. O tráfico de animais. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 307-347, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67975> Acesso em: 01 jul. 2026.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

Ao estabelecer a aplicação cumulativa das penas, o projeto garante que o intenso sofrimento físico e psicológico imposto a esses seres seja punido com o rigor necessário. A medida afasta a sensação de impunidade e inibe a migração das táticas de tráfico para a exploração animal (OLIVEIRA; REIS, 2024)³.

Trata-se de uma inovação jurídica fundamental para alinhar o combate ao narcotráfico com os avanços do Direito Animal contemporâneo. O mérito da matéria justifica plenamente o seu encaminhamento pela aprovação.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2026, nos termos do Voto do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator

³ OLIVEIRA, Katarina Martins de; REIS, Larissa Meliga dos. Direito dos animais: coisificação animal e seus reflexos no ordenamento jurídico. Atena Editora, 2024. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/direito-dos-animais-coisificacao-animal-e-seus-reflexos-no-ordenamento-juridico> Acesso em: 01 jul. 2026.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

